

SERVIÇO PÚBLICO DA VALÓNIA

Projeto de decreto do Governo da Valónia, [data], relativo às regras regionalizadas do Código da Estrada e que altera o Decreto do Governo da Valónia, de 23 de maio de 2019, relativo à delegação de poderes no Serviço Público da Valónia

O Governo da Valónia,

Tendo em conta o artigo 87.º, n.os 1 e 2, da Lei especial, de 8 de agosto de 1980, relativa às reformas institucionais,

Tendo em conta a Lei, de 16 de março de 1968, relativa à polícia de trânsito rodoviário,

Tendo em conta os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 13.º, 14.º, o artigo 15.º, n.º 6, e os artigos 16.º, 24.º, 33.º e 34.º, do Decreto, de 4 de abril de 2019, relativo às coimas em matéria de segurança rodoviária,

Tendo em conta o Decreto Real, de 1 de dezembro de 1975, que estabelece regras gerais relativas à polícia de trânsito rodoviário e à utilização da via pública,

Tendo em conta o Decreto do Governo da Valónia, de 23 de maio de 2019, relativo à delegação de poderes no Serviço Público da Valónia,

Tendo em conta o relatório, de 12 de setembro de 2023, elaborado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto, de 11 de abril de 2014, destinado a aplicar as resoluções da Conferência das Nações Unidas sobre as Mulheres, realizada em Pequim em setembro de 1995, e que integra a dimensão de género em todas as políticas regionais,

Tendo em conta o parecer do inspetor das Finanças, emitido em 3 de outubro de 2023,

Tendo em conta o acordo do ministro do Orçamento, emitido em 12 de outubro de 2023,

Tendo em conta a comunicação à Comissão Europeia, de 22 de março de 2024, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação,

Tendo em conta o Parecer n.º 75.266/AG do Conselho de Estado, emitido em 6 de março de 2024, nos termos da secção 1, artigo 84.º, ponto 1, subponto 1, das leis consolidadas do Conselho de Estado, consolidadas em 12 de janeiro de 1973,

Tendo em conta o Decreto Real, de 3 de junho de 2024, relativo ao Código da Via Pública,

Sob proposta do ministro da Mobilidade,

Após deliberação,

DECLARA:

Capítulo 1 Disposições gerais

Artigo 1.º Secção 1. O presente decreto regula o tráfego nas vias públicas e a utilização das mesmas.

Os veículos sobre carris que utilizam as vias públicas não são abrangidos pelo presente decreto.

Secção 2. Para efeitos do presente decreto, entende-se por:

- 1) «Código da Via Pública»: o Decreto Real, de 3 de junho de 2024, relativo ao Código da Via Pública;
- 2) «Decreto de 4 de abril de 2019»: o Decreto, de 4 de abril de 2019, relativo às coimas em matéria de segurança rodoviária;
- 3) «Carga»: quaisquer mercadorias ou materiais transportados por um veículo;
- 4) «Cartão de estacionamento municipal»: a autorização na aceção do artigo 2.III.51 do Código da Via Pública;
- 5) «Táxi»: um táxi na aceção do artigo 1.º do Decreto, de 28 de setembro de 2023, relativo aos serviços remunerados de transporte rodoviário de passageiros em veículos de baixa lotação;
- 6) «Veículo prioritário»: um veículo prioritário na aceção do artigo 32.º do Código da Via Pública;

No que diz respeito ao ponto 4, o cartão de estacionamento municipal permite ao seu titular estacionar em lugares reservados, em conformidade com as disposições previstas nos regulamentos adotados pela câmara municipal.

Artigo 2.º Os artigos 6.º e 7.º não são aplicáveis aos veículos utilizados pelos agentes qualificados a que se refere o artigo 3.º nem aos veículos prioritários em missão prioritária.

Os artigos 6.º a 10.º não são aplicáveis aos veículos da administração pública utilizados para a vigilância, o controlo e a manutenção das vias públicas, quando estes sejam incompatíveis com a natureza ou a utilização temporária ou permanente do veículo.

Capítulo 2 Agentes qualificados, instruções de agentes qualificados e instruções de agentes de circulação, de agentes encarregados da vigilância de pontes e de coordenadores e de escoltas de veículos especiais

Secção 1 Agentes qualificados

Artigo 3.º Os agentes qualificados para investigar e detetar as infrações indicadas no anexo são os seguintes:

- 1) Agentes qualificados a que se refere o artigo 14.º do Decreto de 4 de abril de 2019;
- 2) Agentes de empresas de transportes públicos no exercício das suas funções e titulares de um mandato de polícia judiciária de denúncia das infrações relativas a sinais de trânsito relacionados com o tráfego de transportes públicos;
- 3) Engenheiros e outros agentes responsáveis pelo controlo das vias públicas;
- 4) Engenheiros principais, chefes de departamento, engenheiros, chefes de brigada e agentes técnicos, no que diz respeito ao tráfego nas estradas e trilhos florestais estatais.

Artigo 2.º Injunções de agentes qualificados

Artigo 4.º Secção 1. Os utentes da estrada devem cumprir imediatamente as injunções dos agentes a que se refere o artigo 3.º, ponto 1. Os utilizadores também devem cumprir as injunções dos agentes a que se refere o artigo 3.º, pontos 2, 3 e 4, desde que o pessoal do quadro operacional da Polícia Federal e da polícia local não esteja presente no local.

São consideradas injunções:

- 1) O braço levantado verticalmente, o que significa parar para todos os utilizadores, exceto para os utilizadores que estejam dentro de um cruzamento, que devem desimpedi-lo;
- 2) O braço ou braços estendidos horizontalmente, o que significa parar para os utilizadores que vêm de direções que intersetam as indicadas pelo braço ou braços estendidos;
- 3) O movimento transversal de uma luz vermelha, o que significa parar para os condutores para os quais a luz é dirigida.

Secção 2. As injunções aos utilizadores em movimento só são dadas por agentes que ostentam o distintivo da sua posição.

Estes distintivos devem ser reconhecíveis de dia e de noite.

Secção 3. Qualquer condutor de um veículo parado ou estacionado deve deslocar o veículo logo que receba instruções de um agente qualificado para o fazer.

Se o condutor se recusar ou se estiver ausente, o agente qualificado pode deslocar automaticamente o veículo. A deslocação é efetuada por conta e risco do condutor e das pessoas civilmente responsáveis, a menos que o condutor esteja ausente e o veículo esteja estacionado regularmente.

Secção 4. Todos os utilizadores com idade superior a 15 anos são obrigados a apresentar o seu bilhete de identidade ou documento equivalente quando solicitado por um agente qualificado, em caso de violação do presente decreto.

As derrogações, autorizações e permissões previstas no presente decreto devem ser apresentadas a pedido de um agente qualificado.

Artigo 3.º Instruções de agentes de circulação, de agentes encarregados da vigilância de pontes e de coordenadores e de escoltas de veículos especiais

Artigo 5.º Secção 1. Os utilizadores devem respeitar as instruções dos:

- 1) Agentes de circulação de estaleiros;
- 2) Agentes encarregados da vigilância e operação de pontes que dão acesso à via pública, no que diz respeito ao tráfego nessas estruturas e nas suas imediações;
- 3) Coordenadores de tráfego rodoviário e escoltas que assegurem a passagem harmoniosa, segura e ordenada de transportes especiais.

Secção 2. Os agentes de circulação e os agentes a que se refere o n.º 1, pontos 1 e 2, devem usar um colete de segurança retrorrefletor com a inscrição «agentes de circulação» na frente e nas costas do colete. Os agentes de circulação também devem estar equipados com um disco que represente o sinal C3 ou a luz vermelha a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, ponto 3, do Código da Estrada.

Podem dar as seguintes instruções para assegurar o fluxo e a segurança do tráfego:

- 1) Parar o tráfego;
- 2) Desviar o tráfego através de uma via alternativa.

Capítulo 3 Velocidade

Secção 1 Limites gerais de velocidade

Artigo 6.º Secção 1. Nas áreas edificadas, o limite de velocidade é 50 km/h.

No entanto, em determinadas vias públicas, pode ser imposto ou autorizado um limite de velocidade inferior ou superior pelo sinal C43.

Os limites de velocidade inferiores previstos nos n.os 4 a 6 e no artigo 7.º continuam a ser aplicáveis.

Secção 2. Fora das áreas edificadas, a velocidade é limitada a:

- 1) 120 km/h nas vias públicas divididas em quatro ou mais faixas de rodagem, das quais pelo menos duas sejam atribuídas a cada sentido de circulação, desde que os sentidos de circulação sejam separados por um meio diferente de sinalização horizontal.

Continuam a ser aplicáveis os limites de velocidade inferiores impostos pelo sinal C43 ou previstos no artigo 7.º.

- 2) 90 km/h:

a) Nas vias públicas divididas em quatro ou mais faixas de rodagem, das quais pelo menos duas sejam atribuídas a cada sentido de circulação e cujos sentidos de circulação estejam separados por sinalização horizontal.

b) Noutras vias públicas.

Continuam a ser aplicáveis os limites de velocidade inferiores ou superiores impostos pelo sinal C43 ou autorizados pelo mesmo,

bem como os limites de velocidade inferiores previstos nos n.os 3 a 6 ou no artigo 7.º.

Secção 3. O limite de velocidade é 70 km/h na faixa de rodagem central.

No entanto, continua a ser aplicável o limite de velocidade inferior imposto pelo sinal C43 ou previsto no artigo 7.º.

Secção 4. O limite de velocidade é 30 km/h:

- 1) Nas vias reservadas a que se refere o artigo 28.º do Código da Via Pública;
- 2) Nas ciclovias assinaladas com o sinal R17;
- 3) Nas estruturas elevadas assinaladas com os sinais A14 ou F87;
- 4) Nos troços da via pública assinalados com os sinais D9, D11, R12.

Secção 5. A velocidade é limitada a 20 km/h nas zonas de prioridade para peões a que se refere o artigo 26.º do Código da Via Pública.

Secção 6. A velocidade é limitada ao ritmo de marcha:

- 1) Nas zonas pedonais a que se refere o artigo 29.º do Código da Via Pública;
- 2) Nas ruas reservadas a jogos a que se refere o artigo 30.º do Código da Via Pública;
- 3) Nas ruas escolares a que se refere o artigo 31.º do Código da Via Pública.

Artigo 2.º Limites de velocidade em função do veículo

Artigo 7.º Secção 1. Em função do tipo de veículo, a velocidade dos veículos é limitada a:

- 1) 90 km/h para os veículos e conjuntos de veículos com uma massa máxima autorizada superior a 3,5 toneladas em vias públicas fora das áreas edificadas divididas em quatro ou mais faixas, das quais pelo menos duas sejam atribuídas a cada sentido de circulação, desde que os sentidos de circulação sejam separados por meios diferentes da sinalização horizontal;
- 2) 90 km/h para os autocarros e camionetas em vias públicas fora das áreas edificadas divididas em quatro ou mais faixas, das quais pelo menos duas sejam atribuídas a cada sentido de circulação, desde que os sentidos de circulação sejam separados por meios diferentes da sinalização horizontal;
- 3) 75 km/h para os autocarros e camionetas em vias públicas a que se refere o artigo 6.º, secção 2, ponto 2, alínea b);
- 4) 60 km/h para outros veículos e conjuntos de veículos com pneus pneumáticos com uma massa máxima autorizada superior a 7,5 toneladas nas vias públicas a que se refere o ponto 3;
- 5) O limite fixado nas regulamentações técnicas ou, na sua ausência, 40 km/h para os veículos com pneus semipneumáticos, elásticos ou rígidos, bem como para os veículos que, pela sua construção e origem, não estejam equipados com suspensão.

Secção 2. Os motociclos que circulem entre duas faixas ou linhas de trânsito em conformidade com a secção 2, artigo 17.º, ponto 6, do Código da Via Pública não podem exceder a velocidade de 50 km/h e a diferença de velocidade entre o

motociclista e os veículos nessas faixas ou linhas de trânsito não pode ser superior a 20 km/h.

Secção 3. A velocidade dos veículos a que se refere a secção 2, artigo 40.º, do Código da Via Pública não pode exceder 25 km/h.

Secção 4. Os veículos de recreio a que se refere o artigo 2.II.45 do Código da Via Pública estão isentos da aplicação do presente decreto e do cumprimento dos requisitos das regulamentações técnicas, desde que não excedam a velocidade de 25 km/h.

Secção 5. As operações de reboque realizadas em conformidade com a secção 4, artigo 40.º, do Código da Via Pública só podem ser efetuadas a uma velocidade máxima de 25 km/h.

Secção 6. A autorização para a circulação de veículos especiais pode prescrever o acesso à autoestrada e a circulação na mesma a uma velocidade inferior a 70 km/h.

Capítulo 4 Carga

Secção 1 Dimensões da carga

Artigo 8.º Secção 1. A largura de um veículo carregado, medida incluindo todas as saliências, não pode exceder os seguintes limites:

1) Veículo a motor, veículo de tração animal ou respetivo reboque: 2,55 metros ou 2,6 metros, sempre que o veículo tiver uma largura de 2,6 metros, em conformidade com as regulamentações técnicas;

2) Ciclomotor de três ou quatro rodas, triciclo ou quadriciclo, com ou sem motor, ou respetivos reboques: a largura da carga não pode exceder a largura do veículo sem carga em mais de 0,30 metros, com um máximo absoluto de 2,50 metros;

3) carrinho de mão: 2,50 metros;

4) Bicicleta, ciclomotor de duas rodas ou respetivo reboque: 1,00 metro;

5) Motociclo sem carro lateral ou respetivo reboque: 1,25 metros;

6) Motociclo com carro lateral: a largura da carga não pode exceder a largura do veículo sem carga em mais de 0,30 metros, com um máximo absoluto de 2,50 metros;

Em derrogação do disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, a largura do veículo carregado pode atingir:

a) 2,75 metros, quando a carga for constituída por cereais, linho, palha ou forragem solta, com exceção dos fardos comprimidos;

b) 3 metros, quando a carga for constituída por cereais, linho, palha ou forragem solta, com exceção dos fardos comprimidos, e transportada num raio de 25 km do local de carregamento ou numa área de 25 km da fronteira belga.

Nos casos previstos nas alíneas a) e b), segundo parágrafo, não pode ser colocado um suporte rígido de modo que qualquer das suas partes se encontre a uma distância superior a 1,25 metros do plano longitudinal de simetria do veículo.

Secção 2. A carga não pode ultrapassar a extremidade dianteira do veículo ou, no caso de um veículo de tração animal, da cabeça do engate.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, a carga dos comboios de veículos utilizados exclusivamente para o transporte de veículos a motor pode ultrapassar a dianteira em 0,50 metros, no máximo.

Secção 3. A carga de bicicletas, ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos, com ou sem motor, e respetivos reboques não pode ultrapassar 0,50 metros da traseira do veículo ou do reboque. Os reboques acoplados a bicicletas não motorizadas não podem exceder um comprimento total de 2,50 metros, incluindo a carga.

Secção 4. A carga de outros veículos não pode ultrapassar 1 metro da traseira do veículo.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, a ultrapassagem pode atingir:

- 1) 3 metros, quando o veículo é carregado com componentes indivisíveis muito longos;
- 2) 1,50 metros, para as cargas de carros-vagões de veículos utilizados exclusivamente para o transporte de veículos a motor;
- 3) 1,50 metros, quando a carga consistir num empilhador de bordo fixado na traseira de um veículo das categorias N e O a que se refere o artigo 1.º das regulamentações técnicas, desde que a distância entre a parte inferior da extremidade traseira do empilhador de bordo e a estrada não exceda 65 cm e que essa extremidade traseira seja suficientemente resistente para servir de para-choques.

Secção 5. A altura de um veículo carregado não pode exceder 4 metros.

No entanto, se a carga consistir em fardos de linho comprimidos, a altura do veículo carregado pode atingir 4,30 metros.

A altura de uma bicicleta não motorizada, incluindo a carga, não pode exceder 2,50 metros.

Secção 6. A carga de uma máquina em movimento não pode exceder 0,50 metros na dianteira e traseira e 0,30 metros em cada lateral.

A altura de uma máquina em movimento carregada não pode exceder 2,50 metros.

Secção 7. Quando o comprimento de uma carga rebocada excede 12 metros, um acompanhante deve acompanhar a carga a pé.

Artigo 2.º Sinalização da carga

Artigo 9.º Secção 1. Sempre que a iluminação do veículo não seja obrigatória, as cargas que ultrapassem 1 metro da extremidade traseira do veículo devem ser sinalizadas com um sinal quadrado fixado no ponto mais saliente da carga, de modo a estar constantemente num plano vertical perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo. Este sinal deve ter 0,50 metros quadrados e estar pintado com faixas alternadas vermelhas e brancas. A diagonal do quadrado deve ser vermelha e cada faixa vermelha ou branca deve ter cerca de 75 mm de largura. As faixas vermelhas devem ser revestidas com material retrorrefletor.

Um dos sinais a que se refere a secção 6, artigo 28.º, ponto 3, subponto 1, segundo parágrafo, das regulamentações técnicas pode ser substituído pelo sinal referido no primeiro parágrafo.

Secção 2. Sempre que a iluminação do veículo seja obrigatória, as cargas que ultrapassem 1 metro da extremidade traseira do veículo devem ser sinalizadas com um dos sinais descritos acima, complementado por uma luz vermelha virada para a traseira e por um retrorrefletor laranja em cada lateral.

O ponto mais alto da superfície iluminante ou refletora do meio utilizado para indicar o fim de uma carga não pode estar a mais de 1,60 metros acima do solo.

O ponto mais baixo não pode estar a menos de 0,40 metros acima do solo.

Além disso:

1) No caso de um veículo que deva estar equipado com retrorrefletores laterais ao abrigo das regulamentações técnicas, deve(m) ser colocado(s) um ou mais retrorrefletor(es) lateral(ais) laranja adicional(ais) na carga, sempre que a distância entre a extremidade exterior do retrorrefletor que indica o ponto mais saliente da carga e a extremidade exterior do retrorrefletor mais recuado do veículo seja superior a 3 metros;

2) No caso de um veículo que não esteja equipado com retrorrefletores laterais ao abrigo das regulamentações técnicas, podem ser colocados um ou mais retrorrefletores laterais laranja na carga.

No que diz respeito ao ponto 1, a distância entre as extremidades exteriores de dois retrorrefletores sucessivos não pode exceder 3 metros.

Secção 3. Sempre que a iluminação do veículo seja obrigatória, as cargas que ultrapassem lateralmente as dimensões exteriores do veículo, de modo que a sua extremidade lateral fique a mais de 0,40 metros da extremidade exterior da área iluminante da luz de posição, devem ser sinalizadas com luzes de folga e refletores.

As luzes e os retrorrefletores visíveis da dianteira devem ser brancos, ao passo que os visíveis da traseira devem ser vermelhos.

A superfície iluminante ou retrorrefletora destas luzes e retrorrefletores deve estar a menos de 0,40 metros do ponto mais saliente da carga.

Artigo 3.º Fixação da carga

Artigo 10.º Secção 1. A carga de um veículo deve ser fixada de modo que, em condições normais de circulação, não possa:

1) Prejudicar a visibilidade do condutor;

- 2) Constituir um perigo para o condutor, as pessoas transportadas e os outros utentes da estrada;
- 3) Causar danos à via pública, às suas dependências, às estruturas aí estabelecidas ou à propriedade pública ou privada;
- 4) Arrastar-se ou cair na via pública;
- 5) Comprometer a estabilidade do veículo;
- 6) Ocultar luzes, retrorrefletores e o número de matrícula.

Secção 2. Se a carga consistir em cereais, linho, palha ou forragem, a granel ou em fardos, deve ser coberta com uma lona ou rede. No entanto, esta disposição não é aplicável ao transporte que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- 1) O transporte é efetuado num raio de 25 km do local de carregamento;
- 2) O transporte é efetuado fora da estrada;
- 3) Para as cargas que não libertem poeira ou partículas, devido ao efeito do fluxo de ar.

Secção 3. Se a carga consistir em componentes muito longos, estes devem ser firmemente fixados uns aos outros e ao veículo, de modo a não ultrapassarem o contorno lateral extremo do veículo.

Secção 4. Os acessórios utilizados para fixar ou proteger a carga devem estar em bom estado e ser utilizados corretamente.

Qualquer elemento que envolva a carga, como uma corrente, uma lona, uma rede, deve estar firmemente preso.

Secção 5. O condutor do veículo deve tomar as medidas necessárias para garantir que o ruído proveniente da carga e dos acessórios utilizados para fixar ou proteger a carga não perturbe o condutor nem incomode o público nem assuste os animais.

Secção 6. Se, excepcionalmente, as portas laterais ou traseiras tiverem de ser deixadas abertas durante a circulação, devem ser fixadas de modo a não ultrapassarem o contorno lateral extremo do veículo.

Capítulo 5 Proibição de ultrapassagem para carros-vagões mais longos e mais pesados

Artigo 11.º Os condutores de carros-vagões mais longos e mais pesados não podem ultrapassar, fora das autoestradas, os veículos que circulem a uma velocidade superior a 50 km/h.

Capítulo 6 Sinalização rodoviária

Artigo 12.º Secção 1. O ministro responsável pela segurança rodoviária estabelece as regras gerais relativas aos requisitos técnicos, às dimensões e às condições especiais de instalação dos sinais de trânsito.

Secção 2. Sempre que as artérias rodoviárias estiverem congestionadas, o pessoal qualificado pode, em caso de emergência, colocar sinais para desviar ou canalizar temporariamente o tráfego.

No caso referido no n.º 1, os sinais devem ser retirados logo que o tráfego volte ao normal.

Capítulo 7 Ensaios

Artigo 13.º O ministro responsável pela segurança rodoviária, ou o seu delegado, pode, no âmbito de ensaios ou projetos-piloto, autorizar, a título excepcional, isenções às disposições do presente decreto, incluindo a sinalização rodoviária. Também podem autorizar a circulação desses veículos nas vias públicas, nas condições e por um período limitado por eles estabelecidos.

Sempre que os veículos e os carros-vagões forem utilizados no âmbito de projetos-piloto, cujo objetivo seja a sua circulação a curtas distâncias uns dos outros, o artigo 14.º não é aplicável.

Capítulo 8 Regras diversas

Secção 1 Proteção da infraestrutura rodoviária

Artigo 14.º Nas pontes, os condutores de veículos e carros-vagões, cuja massa máxima autorizada exceda 7,5 toneladas, devem manter um intervalo mínimo de 15 metros entre si.

Fora das áreas edificadas, os condutores de veículos e carros-vagões, cuja massa máxima autorizada exceda 7,5 toneladas, devem manter um intervalo mínimo de 50 metros entre si.

Artigo 15.º Secção 1. O utilizador deve tomar todas as medidas necessárias para evitar causar danos às vias públicas. Para tal, os condutores devem adaptar a sua velocidade, aliviar a carga do seu veículo ou seguir um percurso diferente.

Secção 2. Os pneus devem ter uma superfície de rolamento sem cavidades ou saliências que possam danificar a via pública.

Só podem ser colocadas correntes de neve nos pneus em condições de neve ou gelo.

Os pneus com pregos são proibidos.

No entanto, sempre que as circunstâncias atmosféricas o justifiquem, o ministro responsável pela gestão das autoestradas e estradas, ou o seu delegado, pode, a título excepcional e nas condições que estabelecer, autorizar a utilização destes pneus.

Artigo 2.º Transporte de mercadorias perigosas

Artigo 16.^º Os veículos que transportem mercadorias perigosas na aceção do Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR) e seus anexos, assinado em Genebra em 30 de setembro de 1957 e aprovado pela Lei de 10 de agosto de 1960, e que, por força deste Acordo ou de disposições regulamentares do direito nacional, com exceção do transporte de materiais radioativos, explosivos e matérias de origem animal que representem um perigo para a população, estejam sinalizados com um sinal laranja, podem utilizar as autoestradas, exceto em casos de necessidade.

É proibido o acesso às vias públicas ou a partes de vias públicas com sinais C25 a, b ou c aos condutores de veículos que transportem mercadorias perigosas, conforme estabelecido pelo ministro responsável pela segurança rodoviária.

Artigo 3.^º Regras relativas à massa do veículo

Artigo 17.^º Secção 1. A massa de um veículo em ordem de marcha é determinada pela medição da massa do veículo sem carga, pronto para utilização normal, e inclui a massa:

- 1) Dos líquidos;
- 2) Do equipamento de série, em conformidade com as especificações do fabricante;
- 3) Do combustível presente nos depósitos que estejam cheios a, pelo menos, 90 % da sua capacidade;
- 4) Da carroçaria, cabina e portas;
- 5) Dos vidros, do engate, das rodas sobresselentes e das ferramentas.

A massa em ordem de marcha:

- 1) Dos ciclomotores de três rodas a que se refere o artigo 2.II.25 do Código da Estrada é limitada a 270 kg;
- 2) Dos ciclomotores de três rodas a que se refere o artigo 2.II.25 do Código da Via Pública é limitada a 425 kg;
- 3) Dos triciclos a motor a que se refere o artigo 2.II.27 do Código da Via Pública é limitada a 1 000 kg;
- 4) Dos quadriciclos a motor a que se refere o artigo 2.II.28 do Código da Via Pública é limitada a 450 kg ou 600 kg para os veículos utilizados no transporte de mercadorias.

Secção 2. No caso dos veículos elétricos a que se refere o n.^º 1, pontos 1 a 3, segundo parágrafo, entende-se que esta massa não inclui as baterias.

Relativamente aos veículos elétricos a que se refere o n.^º 1, ponto 4, segundo parágrafo, cuja potência útil máxima do motor não exceda 15 kW, a massa indicada não inclui as baterias.

Artigo 18.^º A massa do reboque acoplado a uma bicicleta não pode exceder 80 kg, incluindo a carga e os passageiros.

No entanto, pode ser utilizado um reboque com peso superior a 80 kg, se tiver um sistema de travagem que seja ativado automaticamente sempre que o ciclista travar.

Artigo 4.º Regras relativas ao estacionamento pago

Artigo 19.º Secção 1. Nos locais equipados com parquímetros ou aparelhos de registo do tempo, o estacionamento é regido pelos termos e condições que figuram nesses dispositivos.

Sempre que seja estacionado um ou mais motociclos num lugar de estacionamento demarcado destinado a um automóvel, só é cobrada uma taxa por esse lugar de estacionamento.

Secção 2. O disco de estacionamento deve ser afixado quando o veículo estiver estacionado em lugares de estacionamento pagos e quando os parquímetros ou os aparelhos de registo do tempo estiverem fora de serviço.

Nos casos referidos no n.º 1, é proibido exibir informações imprecisas no disco. As informações no disco não podem ser alteradas até que o veículo tenha saído do lugar de estacionamento.

A utilização do disco de estacionamento não é obrigatória para o estacionamento em lugares equipados com parquímetros ou aparelhos de registo do tempo, quando estes se encontrem numa zona de estacionamento de tempo limitado, exceto no caso referido no n.º 1.

Secção 3. Nos locais com o sinal E9, complementado por um sinal M23 adicional, deve ser utilizado um cartão de estacionamento pago, em conformidade com os termos e condições constantes desse cartão.

Este cartão é afixado num local claramente visível.

Nos locais equipados com parquímetros ou aparelhos de registo do tempo, a utilização do parquímetro ou do aparelho de registo do tempo pode ser substituída pela utilização de um cartão de estacionamento pago.

No entanto, o tempo de estacionamento autorizado não pode exceder o tempo máximo de estacionamento autorizado indicado no parquímetro ou no aparelho de registo do tempo.

Secção 4. Nos locais com um sinal E9, complementado por um sinal M23 adicional, bem como nos locais equipados com parquímetros ou aparelhos de registo do tempo, o estacionamento também pode ser regido por outros termos e condições, que são dados a conhecer no local.

Secção 5. Sempre que um veículo seja estacionado num espaço equipado com um posto de carregamento, todas as regras relativas ao estacionamento são aplicáveis até à conclusão do carregamento.

Secção 6. Sempre que estejam em vigor regulamentos especiais relativos ao estacionamento aplicáveis às pessoas que possuem um cartão de estacionamento municipal, o cartão de estacionamento municipal deve ser afixado nos lugares de estacionamento pagos, em conformidade com as instruções constantes desse cartão, no interior, junto ao para-brisas ou, na sua ausência, na dianteira do veículo, de forma claramente visível e legível.

O município pode substituir a utilização do cartão de estacionamento municipal, do cartão de estacionamento para pessoas com deficiência ou do passe de estacionamento por um sistema de

controlo eletrónico baseado no número de matrícula do veículo. Neste caso, os regulamentos especiais relativos ao estacionamento aplicáveis ao estacionamento de tempo limitado ou aos lugares de estacionamento reservados baseiam-se no número de matrícula do veículo, não sendo necessário colocar o cartão no para-brisas.

Secção 7. Em caso de violação das regras relativas ao estacionamento pago, a autoridade pública pode utilizar um bloqueador de rodas para immobilizar o veículo.

Secção 8. As regras relativas ao estacionamento são aplicáveis de segunda a sábado, inclusive, ou nos dias especificados pela sinalética.

Artigo 5.º Estacionamento de tempo limitado

Artigo 20.º Secção 1. O modelo do disco de estacionamento é estabelecido pelo ministro responsável pela segurança rodoviária.

O disco de estacionamento conforme com o modelo estabelecido pela autoridade competente do país de matrícula do veículo, no qual o disco é colocado, é considerado equivalente ao disco de estacionamento referido acima.

Secção 2. Sempre que necessário, o disco ou o cartão de estacionamento devem ser colocados em conformidade com os requisitos nele estabelecidos, no para-brisas ou, na sua ausência, na dianteira do veículo a motor, ciclomotor de quatro rodas, triciclo ou quadriciclo a motor, de forma visível e legível.

Salvo indicação em contrário na sinalética, a utilização do disco é obrigatória das 9h00 às 18h00, exceto aos domingos e feriados, e por um período máximo de 2 horas.

Secção 3. O disco de estacionamento também é utilizado nos seguintes casos:

- 1) Nas áreas edificadas, para o estacionamento em vias públicas de veículos, carros-vagões e reboques com uma massa máxima autorizada superior a 7,5 toneladas;
- 2) Para o estacionamento de veículos em vias públicas para fins publicitários;
- 3) Para o estacionamento de veículos a motor e reboques não aptos para circular nas vias públicas;

No que diz respeito ao ponto 1, o tempo máximo de estacionamento é limitado a 8 horas consecutivas, a menos que os regulamentos locais estabeleçam o contrário.

No que diz respeito ao ponto 2, o tempo máximo de estacionamento é limitado a 3 horas consecutivas.

No que diz respeito ao ponto 3, o tempo máximo de estacionamento é limitado a 24 horas consecutivas.

Secção 4. O estacionamento de tempo limitado não é aplicável aos veículos estacionados em frente às entradas das propriedades e cujas matrículas estejam legivelmente reproduzidas nessas entradas.

Salvo indicação em contrário na sinalética, o estacionamento de tempo limitado não é aplicável aos veículos utilizados por pessoas com deficiência, desde que o cartão especial emitido pelo ministro responsável pela segurança social competente, ou o seu delegado, seja colocado em conformidade com as instruções nele estabelecidas, no interior, junto ao para-brisas ou, na sua ausência, na dianteira do veículo, de forma visível e legível.

Secção 5. O condutor deve posicionar a seta do disco de estacionamento na linha seguinte à linha que indica o momento da chegada.

É proibido apresentar informações imprecisas no disco. As informações do disco não podem ser alteradas antes de o veículo sair do lugar.

O veículo a motor deve sair do lugar de estacionamento o mais tardar no termo do tempo de estacionamento autorizado.

O documento emitido num país estrangeiro pela autoridade competente desse país a pessoas com deficiência que utilizem veículos e que ostente o símbolo P.35 referido no anexo 1 do Código da Via Pública é considerado um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência.

O cartão de estacionamento para pessoas com deficiência só pode ser utilizado quando o titular é transportado no veículo estacionado ou quando conduz ele próprio o veículo.

Secção 6. O sinal E9 pode ser complementado por uma placa M33-P30 adicional para regular o carregamento e o descarregamento.

Artigo 6.º Conformidade dos veículos

Artigo 21.º Um veículo não pode ser estacionado ou mantido na via pública, se não estiver em conformidade com o disposto no presente decreto e nas regulamentações técnicas.

Artigo 7.º Veículos equipados com correntes de lagarta de metal

Artigo 22.º Os veículos com correntes de lagarta de metal não podem ser utilizados nas vias públicas. Esta disposição não é aplicável aos veículos das forças armadas.

Artigo 8.º Utilização das vias públicas

Artigo 23.º O ministro responsável pela gestão das autoestradas e estradas, ou o seu delegado, pode tomar todas as medidas provisórias para regular o tráfego num ponto específico de uma via pública, em caso de circunstâncias especiais.

Artigo 24.º Nas vias públicas, é proibido instalar painéis publicitários, sinais ou outros dispositivos que possam encandear os utilizadores, induzir os utilizadores em erro, representar ou mesmo imitar parcialmente sinais de trânsito, confundir os utilizadores à distância com sinais ou que, de outro modo, prejudiquem a eficácia dos sinais regulamentares.

É proibido dar luminosidade vermelha ou verde a qualquer painel publicitário, sinal ou dispositivo localizado numa área de até 75 metros de um semáforo, a uma altura inferior a 7 metros acima do solo.

Artigo 9.º Bicicleta de carga

Artigo 25.º O reboque puxado por uma bicicleta utilizado no âmbito de projetos-piloto para o transporte de mercadorias pode, nas condições estabelecidas pelo ministro responsável pela segurança rodoviária, ter uma largura máxima de 1,20 metros.

Capítulo 9 Coimas, coimas reduzidas, depósito e recuperação de montantes e medidas oficiosas

Artigo 26.º Secção 1. Nos termos da secção 1, artigo 24.º, do Decreto de 4 de abril de 2019, o montante das coimas por violação das disposições do presente decreto é definido no anexo do presente decreto.

Artigo 27.º Em caso de violação do disposto nos artigos 8.º a 10.º, o condutor deve descarregar, desacoplar ou estacionar o seu veículo na localidade mais próxima, sob pena de o veículo ser apreendido.

O mesmo se aplica em caso de violação das disposições das regulamentações técnicas relativas à massa máxima autorizada e à massa em carga dos veículos.

Capítulo 10 Disposições de alteração

Artigo 28.º O artigo 84.º do Decreto do Governo da Valónia, de 23 de maio de 2019, relativo à delegação de poderes no Serviço Público da Valónia, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto do Governo da Valónia, de 16 de dezembro de 2020, que altera o Decreto do Governo da Valónia, de 23 de maio de 2019, relativo à delegação de poderes no Serviço Público da Valónia, é completado pelos pontos 6, 7 e 8, com a seguinte redação:

«6) Nos termos do artigo 13.º do Decreto do Governo da Valónia, [data], relativo às regras regionalizadas do Código da Via Pública, é delegada no diretor-geral a competência para estabelecer, no que diz respeito aos sinais de trânsito utilizados no âmbito de ensaios, as condições em que autoriza isenções das regras regionalizadas do Código da Via Pública.

7) Nos termos do artigo 23.º do Decreto do Governo da Valónia, [data], relativo às regras regionalizadas do Código da Via Pública, é delegada no diretor-geral a competência para adotar todas as medidas provisórias destinadas a regular o tráfego num ponto específico de uma via pública, em caso de circunstâncias especiais.».

Capítulo 11 Disposições finais

Artigo 29.º É revogado o Decreto Real, de 1 de dezembro de 1975, que estabelece regras gerais relativas à polícia de trânsito rodoviário e à utilização da via pública.

Artigo 30.º O presente decreto entra em vigor em 1 de setembro de 2026.

Artigo 31.º O ministro da Segurança Rodoviária é responsável pela aplicação do presente decreto.

Namur, [data].

Pelo Governo:

O ministro-presidente,

Adrien DOLIMONT

**O vice-presidente da Valónia e o ministro responsável pela mobilidade e
segurança rodoviária,**

François DESQUESNES

Anexo

Injunções e indicações			
a	Desobediência às ordens dos agentes qualificados.	Artigo 4. ^º	174 EUR
b	Incumprimento das instruções de agentes de circulação do local, de agentes encarregados da vigilância e operação de pontes, de coordenadores de tráfego rodoviário e de escoltas de veículos especiais.	Artigo 5. ^º	174 EUR
Ultrapassagem da dimensão do veículo, incluindo a carga, ou da carga isoladamente			
c	Ultrapassagem do comprimento em violação dos sinais de trânsito.	Artigo 32. ^º -A das regulamentações técnicas, artigos 8. ^º e 12. ^º	58 EUR
d	Ultrapassagem da altura em violação dos sinais de trânsito.	Artigo 32. ^º -A das regulamentações técnicas, secção 5, artigo 8. ^º , e artigo 12. ^º	58 EUR
e	Ultrapassagem da largura em violação dos sinais de trânsito.	Artigo 32. ^º -A das regulamentações técnicas, artigos 8. ^º e 12. ^º	58 EUR
Excesso de massa			
f	Excesso de massa em violação dos sinais de trânsito.	Artigo 32. ^º -A das regulamentações técnicas, artigos 17. ^º e 12. ^º	174 EUR
Sinalização da carga			
g	A carga não está sinalizada corretamente.	Artigo 9. ^º	116 EUR
Acondicionamento			
h	A carga não está acondicionada corretamente.	Artigo 10. ^º	116 EUR
Proteção da infraestrutura rodoviária			
i	Nas pontes, os condutores de veículos e carros-vagões, cuja massa máxima autorizada exceda 7,5 toneladas, devem manter um intervalo mínimo de 15 metros entre si.	Artigo 14. ^º , primeiro parágrafo	116 EUR
j	Fora das áreas edificadas, os condutores de veículos e carros-vagões, cuja massa máxima autorizada exceda 7,5 toneladas, devem manter um intervalo mínimo de 50 metros entre si.	Artigo 14. ^º , segundo parágrafo	116 EUR
k	O utilizador deve tomar todas as	Artigo 15. ^º	116 EUR

	medidas necessárias para evitar causar danos às vias públicas. Para tal, os condutores devem adaptar a sua velocidade, aliviar a carga do seu veículo ou seguir um percurso diferente.		
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

Autorizado a ser anexado ao Decreto do Governo da Valónia, [data], relativo às regras regionalizadas do Código da Estrada e que altera o Decreto do Governo da Valónia, de 23 de maio de 2019, relativo à delegação de poderes no Serviço Público da Valónia.

Namur, [data].

Pelo Governo:

O ministro-presidente,

Adrien DOLIMONT

O vice-presidente da Valónia e o ministro responsável pela mobilidade e segurança rodoviária,

François DESQUESNES